

PODER JUDICIÁRIO DO PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DES. SILVIO DE ARRUDA BELTRÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 154162-8/01

EMBARGANTE: E. P. S. DA M.

ADVOGADO: João Humberto Martorelli

EMBARGADO: F. W. DO N.

ADVOGADO: Kariana Gueiros de Lima

RELATOR: DES. SILVIO DE ARRUDA BELTRÃO

Terceira Câmara Cível

EMENTA

Constitucional e Civil - Reconhecido o direito de se receber pensão pela morte do companheiro - União Homoafetiva - Embargos de Declaração - Contradição - Inexistente - Normas que disciplinam o setor da previdência privada devem ser adequadas ao Princípio Constitucional da Igualdade - Obscuridade - Não configurada - Por óbvio, a pensão por morte é devido ao companheiro ou companheira, do mesmo sexo ou de sexo oposto - Embargos não providos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 154162-8/01, tendo como embargante A. P. S. DA M. e embargado F. W. DO N. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do relatório e votos anexos que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 19/06/2008.

Des. Milton Neves

Des. Silvio de Arruda Beltrão

Presidente

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 154162-8/01

EMBARGANTE: E. P. S. DA M.

ADVOGADO: João Humberto Martorelli

EMBARGADO: F. W. DO N.

ADVOGADO: Kariana Gueiros de Lima

RELATOR: DES. SILVIO DE ARRUDA BELTRÃO

Terceira Câmara Cível

RELATÓRIO

Opôs E. P. S. DA M. Embargos de Declaração apontando obscuridade e contradição no Acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos do recurso de Apelação Cível proposta por W. DO N. contra a embargada que reformou a sentença de primeiro grau, para reconhecer o direito do embargado perceber o benefício da previdência privada, deixado pelo seu falecido companheiro. Alega contradição no referido julgamento por não ter sido apontado o fundamento legal que embasou tal decisão, tendo em vista que o caso em tela não é amparado pelas normas que disciplinam o setor. Quanto à obscuridade, aduz que no julgamento não ficou claro se qualquer pessoas poderia pleitear tal direito, ou se o benefício perseguido só poderá ser concedido nas relações homoafetivas. É o relatório.

VOTO

Esta Câmara, ao votar o recurso de apelação, reformando a sentença de primeiro grau e concedendo o direito do embargado em perceber 50% da pensão por morte deixada pelo seu companheiro, mesmo sendo oriunda da previdência privada, deixou claro que as normas do setor não acompanharam a evolução da sociedade, cabendo ao judiciário assim se manifestar quanto a regra e a sociedade estão em descompasso.

Firmei esta posição quando assim me posicionei:

“não conceder a setores da sociedade, no caso, àqueles inseridos nas relações homoafetivas, a tutela jurisdicional por falta de previsão da lei, constituiria ato discriminatório, inaceitável à luz do

princípio esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição federal.”

Os Tribunais pátrios, atentos a essa verdadeira revolução de costumes que estamos presenciando, não estão fugindo às lides propostas, muito pelo contrário, percebe-se que estamos aplicando às uniões homoafetivas os mesmos direitos outorgados as companheiras, tão duramente conquistados, pois o fato é o mesmo: união estável, o que muda são os personagens, aqui companheiros do mesmo sexo, na outra, companheiros de sexo diferente. Isto é, os regulamentos das entidades de previdência privada devem ser interpretados à luz das regras e princípios jurídicos em vigor.

Neste diapasão, nas normas do Plano de Previdência privada PREVI – www.previ.com.br, encontramos na parte pertinente ao Plano de Benefícios, a previsão da pensão por morte para a companheira ou companheiro, reconhecendo como tais a pessoa que mantém união estável com o participante, assim reconhecida pela Previdência Oficial Básica, não deixando expresso se enquadra também o companheiro do mesmo sexo. Porém, ao aplicar, como esta Câmara fez, o princípio da igualdade, presente no inciso I do art. 5º da Carta Maior, ver-se que é possível conceder ao companheiro do mesmo sexo o direito a pensão por morte.

Assim tem feito os Tribunais, assim tem indicado a melhor doutrina.

E, como se vê, ao há que se falar em desprezo às normas do setor, mas sim em adequação das normas. Portanto, não há contradição apontada.

Para não alongar este voto, cito apenas alguns arestos que corroboram com o Acórdão embargado:

Agravo de Instrumento nº 70014748123, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Correa Palmeiro da Fontoura. Julgado em 18/05/2006, Apelação Cível nº 70007108434, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Julgado em 17/03/2004. Apelação Cível nº 35800, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Des. Lineu Pelnado. Julgado em 18/09/2007; Apelação Cível nº 2005.0001.22358, 14ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Julgado em 19/09/2005; apelação Cível nº 503.767-2, 17ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Publicado em 11/08/2005.

Quanto à alegada obscuridade, esta é afastada pelas mesmas razões já expostas, já que por óbvio, a pensão por morte é devido ao companheiro ou companheira, do mesmo sexo ou de sexo oposto.

Em face ao que consta no voto, nego provimento aos Embargos Declaratórios, por ausência de obscuridade e contradição apontada.

É meu voto.

Recife, 19/06/2008.

Des. Silvio de Arruda Beltrão

Relator